

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLS nº 344, de 2018)

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para limitar em dez dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Insira-se o seguinte art. 7º-A na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“**Art. 7º-A** O instituidor de arranjos de pagamento e a instituição de pagamento deverão transferir para o estabelecimento comercial ou para o prestador de serviços o valor da venda com cartões de crédito em até dez dias úteis após a venda, com os descontos devidos, nos termos do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a relevância do projeto de lei em questão apresentado pelo ilustre Senador Ataídes de Oliveira que foi presidente da CPI dos Cartões de Crédito desta Casa.

A demanda, antiga reivindicação dos comerciantes, encontra espaço para sua implementação, beneficiando toda a cadeia.

SF/19715.56425-10

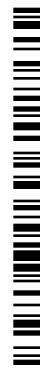
A medida é factível e merece ser aprovada, pois disponibilizaria, num prazo mais curto, os recebíveis que podem otimizar a movimentação financeira do comércio em benefício de todos.

A presente emenda visa encontrar um prazo intermediário. Atualmente o pagamento que acontece em D+26 e que na proposta original passaria ser de D+2 encontra um ponto intermediário em D+10 que assegura diversos avanços sem prejudicar consumidores e novos entrantes.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de março de 2019.

Senador PLINIO VALÉRIO



SF/19715.56425-10